



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022421-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Louveira, em que é embargante VOTORANTIM S.A., é embargado CLAUDINEI DIONIZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2022421-76.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: VOTORANTIM S.A.

EMBARGADO: CLAUDINEI DIONIZIO

COMARCA: LOUVEIRA

VOTO Nº 40188

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão ou contradição no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Impossibilidade – Ausência de prejuízo – V. acórdão que determinou o recálculo das parcelas, a fim de dar correta aplicação do quanto definido na r. sentença transitada em julgado – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO VOTORANTIM S.A.** contra o v. acórdão de fls. 64/67, que, por votação unanime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão é omissivo e contraditório (fl. 1), pois não houve intimação sobre o ajuizamento do recurso, ou mesmo para a apresentação de contrarrazões, o que vai de total encontro aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões (fl. 2, 2º parágrafo).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque, possuem caráter infringente, visando, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca de matéria já devidamente apreciada por esta Turma Julgadora.

Observe-se que o v. acórdão bem esclareceu a razão da ausência de intimação do agravado para apresentação de contraminuta (fl. 66). Confira-se:

“Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de questão cognoscível de ofício, e por inexistir qualquer prejuízo à executada, devendo-se privilegiar os princípios da economia e celeridade processual.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): ““É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Portanto, no caso, tem-se que a matéria fática foi suficientemente apreciada.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

Ademais, não se cogita em reconhecimento de nulidade,

dada a ausência de comprovação de efetivo prejuízo ao embargante, notadamente porque o quanto decidido (determinação de que as parcelas remanescentes deverão ser recalculadas, excluindo-se do Custo Efetivo Total do contrato o valor relativo ao seguro) visa dar correta aplicação do quanto definido na r. sentença transitada em julgado.

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição ou da omissão afirmadas (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator